



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1438

Vitória-ES, quinta-feira, 29 de agosto de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

**TCE-ES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Plenário .....	3
Pautas das Sessões - Plenário.....	3
Atos dos Relatores .....	7

## TCE-ES esclarece questionamentos sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.



Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 12519/2019-1

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 12519/2019-1, em que foi **Ratificada** a contratação da empresa “**Seção Regional Espírito Santo do Project Management Institute – PMI-ES**”, referente à inscrição e participação dos servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: “**15º Seminário Capixaba de Gerenciamento de Projetos**” a ser realizado nos dias 27 e 28 de setembro do corrente ano, na cidade Vitória/ES, aumenta-se o valor em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 28 de agosto de 2019.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

PORTARIA 263-P, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 8510/2015,

**RESOLVE:**

efetuar a **progressão** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que foi aprovada no estágio probatório, observando o disposto na LC 46/1994, na LC 622/2012 e na Portaria N 47/2015, conforme abaixo:

MATR.	SERVIDOR	CUMPR. EST.PROB.	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203649	Livia Cipriano Dal Piaç	1/7/2019	1	2	1/8/2019

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

PORTARIA 264-P, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC 9036/1995,

**RESOLVE:**

conceder a servidora **ALICE MARIA MOREIRA SALLES**, matrícula nº 203.677, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços, 3 (três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar 46/1994, referente ao decênio de 12/12/2005 a 11/12/2015, a **contar de 21/8/2019**.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges  
 Rodrigo Coelho do Carmo  
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 06267/2015-5

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Responsável: DRISIANE RIBEIRO GABURRO DADALTO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, JOAO CARLOS LORENZONI, THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Processo: 04748/2017-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Alegre

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ALICIO LUCINDO [HELTON GUERRA JACCOUD

(OAB: 4402-ES), RONNEY MILANEZ BALDOTTO (OAB: 25940-ES)], EMERSON GOMES ALVES

Processo: 07188/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 03541/2005-6

Interessado: BENEDITO VOSS NETO, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES [MARCELO SERAFIM DE SOUZA (OAB: 18472-ES)], SILVANA GALLINA [ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO (OAB: 12098-ES), André Luiz da Silva Lima]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Processo: 08842/2019-8

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 09128/2019-1, 09127/2019-6, 08843/2019-2, 05873/2017-1, 03558/2017-5, 01469/2012-6

Recorrente: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 08843/2019-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 09128/2019-1, 09127/2019-6, 08842/2019-8, 05873/2017-1, 03558/2017-5, 01469/2012-6

Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [CASSIUS DE

SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)]

**Processo: 09127/2019-6**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 09128/2019-1, 08843/2019-2, 08842/2019-8, 05873/2017-1, 03558/2017-5, 01469/2012-6

Interessado: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES)]

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

**Processo: 09128/2019-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 09127/2019-6, 08843/2019-2, 08842/2019-8, 05873/2017-1, 03558/2017-5, 01469/2012-6

Interessado: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas**

**(LUCIANO VIEIRA)**

**Total: 7 processos**

**CONSELHEIRO**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 04216/2018-3**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: PENHA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO, SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA**

**Processo: 12191/2019-2**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Anchieta

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 09611/2018-1

Interessado: FABRICIO PETRI, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA

**Recorrente: ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

**Total: 2 processos**

**CONSELHEIRO**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 02224/2005-2**

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano (Em Liquidação)

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2004

Apensos: 01787/2005-1

Interessado: COMDUSA

**Responsável: SERGIO FLORES DE OLIVEIRA**

**Processo: 03908/2015-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável: FABIO NEY DAMASCENO** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB: 13592-ES), TATIANA MIRANDA ESPINDULA (OAB: 13589-ES)]

**Total: 2 processos**

**CONSELHEIRO**

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Processo: 00887/2013-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

**Responsável: ALANA CLAUDIA CAMPOS RIBEIRO, CRISTIAN LEITE DE SOUZA, FRANCISCO AMALIO GRIJO, HERALDO FERREIRA BORGES, JOAO CARLOS CARNEIRO, LUCIANO SANTOS REZENDE**

**Processo: 03517/2018-4**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Marataízes

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável:** ADEMILTON RODOVALHO COSTA [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, BRUNO MACHADO DA COSTA [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], CARLOS DE FREITAS FERNANDES [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], CARLOS ERLEI SANTANA [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], DIRLEI MARVILA DOS SANTOS [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], EDMO CARLOS BRANDAO MENDES [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], FARLEY PEREIRA XAVIER [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], JORGE MARVILA [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, ROGERIO VIANA ALVES [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], THIAGO SILVA ALVES [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], VALTER ARAUJO VIDAL [NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)], WILLIAN DE SOUZA DUARTE

**Processo: 04440/2018-2**

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

**Responsável:** CARLOS AUGUSTO LOPES

**Total: 3 processos**

**CONSELHEIRO**

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Processo: 05504/2004-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação,

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Interessado: PREFEITURA CONCEICAO BARRA

**Responsável:** JORGE LUIZ ACHTSCHIM MIGUEZ, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, NELIO RIBEIRO NOGUEIRA [EDUARDO MALHEIROS FONSECA, FLAVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA], TERBRAS - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

**Processo: 02884/2017-4**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Interessado: Gestor da UG (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, PAULO RUY VALIM CARNELLI) [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES)]

**Responsável:** DENIS BALZANA AZEVEDO, FABIO NEY DAMASCENO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], JOSE CARLOS SEPULCRI NETTO, START TECH SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA [RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)], WALDEMAR FONSECA FILHO

**Processo: 02965/2018-2**

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02963/2018-3, 02958/2012-3, 02862/2012-7

Interessado: ANA CAROLINA JARDIM MACHADO [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA [MARCELA APARECIDA ALTOE PINHEIRO], CARMO ROBILOTTA ZEITUNE [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], DJAIR JOSE DE SOUZA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], ELDER ANTONIO SCHUNK [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], ENIO BERGOLI DA COSTA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], SERVIP ES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA [ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COUTINHO (OAB: 14128-ES, OAB: 412827-SP)], TELMA ELITA CARDOSO SOUZA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)]

**Recorrente:** GETULIO DARCY CURTY PIRES [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS

(OAB: 12122-ES)]

**Processo: 03544/2018-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: AGUILLAR ORLETTI JUNIOR, ALAIDIO ALVES DOS SANTOS, ALOISIO FLERES ROMANHA, DEVALDIR ANTONIO BANDEIRA, EDMAR LUIS PIONA, FABIO BRUMATI MARCILINO, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, WANILDO GUSTAVO SCHULTHAIS**

**Processo: 04047/2018-3**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Cultura

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Apensos: 02827/2016-8

**Responsável: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS**

**Processo: 05546/2018-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Aracruz, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Marataízes, Prefeitura Municipal de Piúma, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02317/2012-8

Interessado: ANDRE LAYBER MIRANDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES)], ENGESILVA COMERCIO EIRELI [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], JONACI XAVIER GARCINDO [LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA (OAB: 14589-ES)], JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, LIDIANE RIBEIRO DOS SANTOS MARAFONI, NORMA AYUB ALVES, ROSANGELA DE SOUZA BUELONI, ZACARIAS CARRARETTO FILHO

**Recorrente: CAMILA SOUTO MENDES, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA** [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), JOSE PERES DE ARAUJO (OAB: 429A-ES, OAB: 54138-MG), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES)], **ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

**Processo: 02738/2019-8**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Interessado: PAULO ROBERTO FOLETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG

**Total: 7 processos**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 12665/2019-3**

Unidade gestora: Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

**Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA, MARIA SIMONE ROSA**

**Total: 1 processo**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 08278/2019-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Classificação: Consulta

**Consulente: DAVID RAASCH**

**Total: 1 processo**

**Total geral: 23 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:**

**Dia 17 de setembro de 2019 - terça-feira.**

## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## Decisão Monocrática 00780/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 14455/2019-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, LORENA VASQUES SILVEIRA

**Representante:** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

**Procuradores:** ALBERTO DARIO BICO (OAB: 405701-SP), MARINA MARCELLINO LEITE (OAB: 425385-SP), ROBERTO DEL ROY JUNIOR (OAB: 286336-SP), THIAGO BRUNELLI FERRAREZI (OAB: 296572-SP), VANESKA GOMES (OAB: 14639A-MS, OAB: 148483-SP, OAB: 3932A-TO), VINICIUS BOZZETTI MAIORINI (OAB: 330077-SP)

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 13/2018.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Claudio José Mello de Sousa** – Secretário Municipal de Administração e da **Sra. Lorena Vasques Silveira** – Presidente da CPL em substituição, para que no prazo de

**05 (cinco) dias** apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Juntamente com a notificação dos representados devem ser juntadas cópias da petição inicial e Manifestação Técnica 10281/2019-2.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

**Vitória ES, 27 de agosto de 2019.**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Relator**

## DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00762/2019-2

**Processo TC:** 14522/2019

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Fundão

**Interessados:** Maria Dulce Rudio Soares, Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi De Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz

**Recorrente:** Ministério Público de Contas

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão 00325/2019-1 – Primeira Câmara.

Nos termos da Decisão **TC 2616/2015 – Primeira Câmara, proferida nos autos TC 3500/2011, DECIDO** por torna-se sem efeito a **NOTIFICAÇÃO** da senhora Maria Dulce Rúdio Soares proferida na **Decisão Monocrática 00749/2019-7** publicada no Diário Oficial de Contas, Edição Nº 1433 do dia 22 de agosto, páginas 13 e 14, a demais, confirma-se:

Pela **NOTIFICAÇÃO** dos Recorridos: Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi De Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz, para que, caso queiram, individual ou coletivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 Inciso I do Regimento Interno.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00762/2019-2

**Processo TC:** 14522/2019

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Fundão

**Interessados:** Maria Dulce Rudio Soares, Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi De Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz

**Recorrente:** Ministério Público de Contas

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão 00325/2019-1 – Primeira Câmara.

Nos termos da Decisão **TC 2616/2015 – Primeira Câmara, proferida nos autos TC 3500/2011, DECIDO** por torna-se sem efeito a **NOTIFICAÇÃO** da senhora Maria Dulce Rúdio Soares proferida na **Decisão Monocrática 00749/2019-7** publicada no Diário Oficial de Contas, Edição Nº 1433 do dia 22 de agosto, páginas 13 e 14, a

demais, confirma-se:

Pela **NOTIFICAÇÃO** dos Recorridos: Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Andre Luiz Rangel Ribeiro, Saulo Falchetto, Carlos Edi De Oliveira, Flavio Goncalves, Robson Cler Rodrigues, Joao Batista Medici Bermudes, Carlos Emigdio Rodrigues Gomes, Nilton Beline Dos Santos, Gleidson Demuner Patuzzo, Thaiz de Sousa, Fabio Samora, Benilda Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Palauro, Edu Cruz, Aparecida Demoner Ramos, Valfran de Oliveira Nunes, Eliana Colli Lima Pimentel, Cassio Dias Lopes, Jose Carlos Rizk Filho, Bruno Cezar Tonini Nunes, Eleazar Ferreira Lopes, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Antonio Francisco Possatti, Jorge Luiz de Oliveira, Fernandes Vicente de Aquino, Ueliton Luiz Tonini, Enis Medici Loureiro, Rosiane Bromonschenkel Palauro, Magda Luiza Bertolini Totola, Maria de Lourdes Cruz, para que, caso queiram, individual ou coletivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 Inciso I do Regimento Interno.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00774/2019-5****Processo TC:** 10115/2019**Classificação:** Representação**Representante:** Augusto Soares Sant'anna**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha**Responsável:** Alberto Jorge de Matos

Luiz Otavio Machado de Carvalho

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pelo Senhor Augusto Soares Sant'Anna em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, alegando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 005/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas Unidades Municipais de Educação Infantil (UMEI'S), Unidades Municipais de Ensino Fundamental (UMEF'S) e imóveis pertencentes ou que, possam vir a pertencer à Secretaria Municipal de Educação do Município de Vila Velha.

Em síntese, o representante alega violação do Município aos requisitos legais referentes à composição da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, além de nomeação em cargo comissionado de assessor jurídico para elaborar pareceres na referida Comissão.

Diante do alegado, requer o representante que seja determinado, liminarmente, *inaudita altera pars*, que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que promovam a SUSPENSÃO IMEDIATA da Concorrência nº 005/2018 e, não havendo tempo hábil, que se abstenham de homologá-la, adjudica-la total ou

em parte ou praticar qualquer ato sequencial ou tendente à assinatura do contrato que, caso já tenha sido assinado, seja suspenso até a decisão final de mérito.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

**Análise do pedido**

O representante afirmou que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha não estaria constituída conforme determina a Lei 8.666/1993, não contando com pelo menos, dois servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração.

Os responsáveis apresentaram cópia do Decreto Municipal

nº 027/2017, que dispõe em seu artigo 7º que:

Art. 7º As Comissões de Licitação e Pregão e a "COPARC" serão compostas de:

III - A Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras: 01 (um) Presidente, até 01 (um) Pregoeiro para os casos de licitação na modalidade de pregão; 03 (três) Membros, que também constituem a equipe de Apoio do Pregoeiro, dentre os quais um Assessor Técnico, tendo pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Secretaria Municipal; e, 01 (um) Assessor Jurídico.

Apresentaram ainda cópia de contracheques dos servidores Paulo Sérgio Alochio Avellar e Maria Alice Wernesbach Nascimento, com objetivo de demonstrar que apesar de nomeados em cargos comissionados, são servidores efetivos do município, com os cargos de engenheiro e assistente administrativo, respectivamente. Com a apresentação das informações, entende-se no momento inicial, a improcedência da representação em relação à composição da CPL.

Com relação ao fato do assessor jurídico ocupar unicamente cargo comissionado, os responsáveis apresentaram doutrina e diversas jurisprudências sustentando a indicação. A questão merece uma análise mais profunda, para estabelecer se o vínculo do assessor jurídico com a administração pública afetaria sua independência profissional na emissão de pareceres e opiniões acerca de documentos e procedimentos administrativos.

Diante dos pontos expostos, não há que se dizer de imediato em suspender a realização da concorrência pública nº 005/2019, considerando que a decisão sobre o presente caso terá repercussão além da referida licitação,

alcançando todas as licitações realizadas pela CPL em questão e pelo Município de Vila Velha.

Assim, sendo mais ideal aguardar a apreciação do mérito, onde será considerada a repercussão geral da questão. Ademais, como trouxe a área técnica:

Há que se considerar, ainda, as consequências de uma eventual suspensão da licitação, impedindo o município de disponibilizar serviços regulares de manutenção de prédios escolares ou levando-se à prática indesejável de contratações emergenciais de elevado montante (mais de 39 milhões de reais), até a obtenção de uma decisão de mérito, configurando o periculum in mora reverso.

Dessa maneira, **acompanho o entendimento técnico no sentido de indeferir a medida cautelar** pretendida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**Conhecer** a presente Representação conforme art. 177 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

**Indeferir** o pedido para concessão da medida cautelar, termos do art. 307, § 3º do RITCEES, determinando a oitiva da parte para que se pronuncie em até 10 dias, em razão do **periculum in mora reverso**;

**Dar Ciência** ao **Representante** e ao **Representado** do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

É o que decido.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**DECM 775/2019**

**PROCESSO TC:** 7449/2016-2

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

**RESPONSÁVEIS:** ANA FRANCISCA CONÇALVES DA CRUZ

**CONSIDERANDO** a solicitação de prorrogação de prazo (Petição Intercorrente 928/2019) realizada pela Sr. Ana Francisca Gonçalves da Cruz, nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam alegando dificuldades no acesso a documentos e informações necessárias à sua defesa,

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo** para apresentação das razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00286/2019-4, **por mais 20 (vinte) dias improrrogáveis**, contados a partir da publicação desta decisão.

Vitória, 26 de agosto de 2019.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**DECM 776/2019**

**PROCESSO TC:** 2682/2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIM 2012

**RESPONSÁVEIS:** BIANCA LINO DE BARROS E ABILIO DE OLIVEIRA NETO

**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO RIO NOVO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE DE 2012 – JURISDICIONADO: FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO – MULTA - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DA SRA. BIANCA LINO DE BARROS - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativo ao 6º Bimestre de 2012 pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Senhora Bianca Lino de Barros e do Sr. Abílio de Oliveira Neto.

Por meio do Acórdão TC 141/2014, a Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu pela aplicação de multa pecuniária, com fulcro no art. 1º, XXXII e 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012, c/c Resolução TC nº 261/2013, art. 389, IV, VII, IX e Resolução TC nº 219/2010, art. 2º, no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, a Senhora Bianca Lino de Barros, tendo em vista que permaneceu inerte e deixando de atender a legislação que a obrigava a prestar contas dos recursos públicos que administrava. Referido Acórdão foi, posteriormente, reiterado pelo Acórdão TC 547/2015 – Segunda Câmara, que condenou o Sr. Abílio de Oliveira Neto, também em multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Acórdão TC 547/2015-Segunda Câmara teve seu trânsito em Julgado em 17/09/2015, conforme Certidão de Transito em Julgado, (fls. 85).

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>1</sup> do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Por meio da **Decisão TC 01768-2019** a Segunda Câmara, à unanimidade, concedeu **quitação** ao Sr. **Abílio de Oliveira Neto**, tendo em vista o recolhimento integral da **multa pecuniária** a ele aplicada. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da cobrança quanto a responsável Sra. Bianca Lino de Barros.

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 04035/2019-3**, subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade de Bianca Lino de Barros**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que em relação a multa aplicada à Sra. **Bianca Lino de Barros**, a

autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes das referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sra. Bianca Lino de Barros quanto a multa a ela imputada**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-**

se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

**Vitória, 26 de agosto de 2019.**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1 Art. 305.**

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

#### Decisão Monocrática 00767/2019-5

**Processo TC:** 14863/2019

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Assunto:** Representação

**Representante:** Heliosandro Mattos – Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas  
**Responsável:** Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada pelo senhor Heliosandro Mattos,

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas do Município de Vila Velha, noticiando descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal, de sua obrigação de remeter, bimestralmente, ao Poder Legislativo os balancetes mensais das finanças municipais.

Informa o descumprimento do inciso XX do art. 56 e § 3º do art. 122, ambos da Lei Orgânica Municipal, ressaltando que a omissão da Prefeitura incide nos incisos II, IV e VI do art. 11 da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Após análise da presente representação, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** o senhor **Max Freitas Mauro Filho** – Prefeito Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente Representação;

**2 Seja encaminhada ao agente responsável cópia da peça inicial da presente Representação** (Ofício Externo 543/2019), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00769/2019-4**

**Processo** : TC 9101/2019

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**Assunto:** Consulta

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo **Município de Mimoso do Sul**, em peça que não conta com a assinatura do seu Prefeito Municipal e representante legal, onde se tece indagações a respeito do preceituado no art. 122-A, § 4º da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional nº 112/2018, que dispõe sobre a equiparação remuneratória entre integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores. Os questionamentos são os seguintes:

3.1 A Constituição Estadual através do art. 122-A, § 4º c/c EC 112/2018 é norma auto aplicável, ou seja, estendendo obrigatoriamente ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Geral da Câmara?

3.2) Para haver equiparação e se possível a equiparação têm que se submeter a Lei Municipal ou a Lei Estadual já sobrepuja a Lei Municipal?

3.3 Se os valores forem distintos e em caso de omissão dos Poderes Executivos e do Poder Legislativo na aplicação da norma, citando ad exemplo, a omissão em se legislar, como ficam os direitos de ambos os Procuradores?

3.4 Por derradeiro, a mens legis quis dizer que é imperativo o salário de ambos ou mera liberalidade?

3.5 Tecer outros comentários que julgar conveniente:

O Núcleo de Recursos e Consultas elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 24/2018**, opinando pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não preenchimento dos seguintes requisitos de

admissibilidade:

não se encontra atendido o requisito de admissibilidade inerente à legitimidade, evocado no inciso I do § 1º do art. 122 da LC 621/2012, tendo em vista que a consulta não foi assinada pelo Prefeito Municipal, senhor Ângelo Guarçoni Junior;

a presente consulta não atende ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122 da LC 621/2012, posto referir-se a matéria que não se encontra inserta na competência deste Tribunal;

não se encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, restando descumprido, outrossim, o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1902/2018**).

Mediante o **Parecer 3102/2019**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas divergiu da área técnica no tocante aos requisitos de admissibilidade relativos à legitimidade e à matéria atinente a competência desta Corte de Contas. No entanto, corroborou o opinamento pelo não conhecimento da Consulta em razão da ausência de parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, tendo em vista que tal requisito de admissibilidade não se mostra passível de regularização no curso da instrução processual, porquanto o referido documento deve necessariamente acompanhar a petição inicial, de modo a evidenciar que

os questionamentos não puderam ser dirimidos pelos órgãos técnicos do Município.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**A Instrução Técnica de Consulta 24/2018**, opina pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não preenchimento dos seguintes requisitos de admissibilidade:

não se encontra atendido o requisito de admissibilidade inerente à legitimidade, evocado no inciso I do § 1º do art. 122 da LC 621/2012, tendo em vista que a consulta não foi assinada pelo Prefeito Municipal, senhor Ângelo Guarçoni Junior;

a presente consulta não atende ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122 da LC 621/2012, posto referir-se a matéria que não se encontra inserta na competência deste Tribunal;

não se encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, restando descumprido, outrossim, o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

Conforme exposto no Relatório deste Voto, mediante o **Parecer 3102/2019**, o Ministério Público de Contas divergiu da área técnica no tocante aos requisitos de admissibilidade relativos à legitimidade e à matéria atinente a competência desta Corte de Contas.

No entanto, corroborou o opinamento pelo não conhecimento da Consulta em razão da ausência de parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, tendo em vista que tal requisito de admissibilidade não se mostra passível

de regularização no curso da instrução processual, porquanto o referido documento deve necessariamente acompanhar a petição inicial, de modo a evidenciar que os questionamentos não puderam ser dirimidos pelos órgãos técnicos do Município.

**Ratifico o opinamento Ministerial** de que a ausência de preenchimento do requisito constante no inciso I do art. 122 da LOTCEES, segundo o qual a Consulta deve “*ser subscrita por autoridade legitimada*”, trata-se de vício processual sanável, devendo esta Corte de Contas estabelecer prazo para que a autoridade legitimada ratifique a petição inicial sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do princípio do formalismo moderado previsto no art. 52 do citado diploma normativo.

Igualmente, **corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas** pelo não acolhimento da tese da área técnica de que a resposta à Consulta “*passa, necessariamente, pela análise, em abstrato, da constitucionalidade do disposto no art. 122-A, § 4º, da Constituição do Estado do Espírito Santo*”, objeção amparada no inciso II do art. 122 da LOTCEES.

Na verdade, os questionamentos formulados pelo Município partem do pressuposto de que a norma constitucional encontra-se válida e eficaz, razão pela qual o ente federativo submete a este Tribunal de Contas pleito que tem por objetivo apenas esclarecer a interpretação que deve ser conferida a dispositivo constitucional cuja aplicação acarreta inquestionáveis reflexos na realização da despesa pública, atraindo, desse modo, a competência prevista no art. 1º, inciso XXIV, da LOTCEES.

Finalmente, **divirjo do opinamento técnico e Ministerial** quanto à impossibilidade de regularização no curso da instrução processual da ausência de parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Assim como no requisito segundo o qual a Consulta deve ser subscrita por autoridade legitimada, entendo que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, devendo esta Corte de Contas estabelecer prazo para que o ente anexe aos autos o parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **DECIDO**:

**CONCEDER PRAZO DE 30 DIAS** para que:

**1.1** a autoridade legitimada ratifique a petição inicial, requisito constante no inciso I do art. 122 da Lei Complementar 621/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

**1.2** a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul anexe aos autos o parecer emanado pelo órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, exigência contemplada no inciso V do art. 122 da Lei Complementar 621/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00771/2019-1**

Processo: 06007/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2014

UG: FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: SEBASTIAO PEREIRA PACHECO, CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º e 2º BIMESTRE DE 2014 – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ – ACÓRDÃO TC-1268/2016 – QUITAÇÃO – ARQUIVAR – AO MPC**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Prestação de Contas Bimestral** do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, referente à omissão PCB – Cidades WEB - 1º e 2º bimestre de 2014, sob a responsabilidade de Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes e Sebastião Pereira Pacheco.

O Acórdão TC 1268/2016 – Segunda Câmara condenou à Sra. **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES** e o Sr. **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, ambos ex- Presidentes Executivo, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Infere-se da Certidão 575/2017-8 (fl. 120) que o trânsito em julgado consumou-se em 29/05/2017.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Decisão TC 2287/2018 concedeu quitação a Sebastião Pereira Pacheco em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação n. 77/2019 (fls. 264/267), certifica o recolhimento a menor da multa imputada a Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, dando ensejo à comunicação à responsável para fins de quitação do débito remanescente.- despacho 31240/2019-7, subscrito pelo Procurador Geral ( fl. 269).

Após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação n. 0091/2019 (fls. 275) que atestou o recolhimento integral do valor acima referido.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3985/2019-4** (fl. 277), doc 105, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** a Sra. **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA**, quanto à **multa** a ela aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do

Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável a Sra. **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA**, foi pago a menor dando ensejo a um valor residual de 31,29 VRTE, conforme os Termo de Verificação nº. 77/2019, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Todavia, após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação n. 0091/2019 (fls. 275) que atestou o recolhimento integral do valor acima referido.

**DECISÃO**

**Ante ao exposto**, DECIDO:

**1) Dar quitação à Sra. CELMA APARECIDA GONÇALVES**

**MOREIRA**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

**2) Arquivar** os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**

**Vitória/ES, 23 de agosto de 2019**

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto**

**DECM 786/2019**

**PROCESSO TC:** 8119/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE RIO BANANAL

**RESPONSÁVEIS:** FELISMINO ARDIZZON

Trata-se de monitoramento da deliberação constante no item 1.7 do Acórdão 815/2018-2 (Processo TC 8043/2014-1), relativo à Prefeitura de Rio Bananal, nos moldes da transcrição a seguir:

1.7. DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município apresente a esta Corte as atribuições de cada cargo de provimento em comissão que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Rio Bananal, observando as ressalvas

constantes na fundamentação deste voto, o que deve ser monitorado por esta Corte em autos apartados.

O gestor do Município foi notificado da determinação para que apresentasse as atribuições de cada cargo de provimento em comissão que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, razão pela qual protocolizou a resposta de comunicação 316/2019 (evento 2), oportunidade em que informou acerca de um plano de ação para correção da irregularidade em torno dos cargos comissionados, senão vejamos:

Para correção das irregularidades apontadas na Auditoria foi gerado um Plano de Ação, já encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com prazos específicos para conclusão das correções. Neste caso específico, a Administração criará lei definindo a Estrutura Administrativa da Procuradoria, e readequará a Estrutura Administrativa Municipal. Em relação aos cargos comissionados será revisto as nomenclaturas, bem como suas atribuições. Também está previsto a realização de concurso público para regularização dos cargos onde se faz necessário a efetivação do servidor.

A Manifestação Técnica 10339/2019 elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Tendo por base os elementos dos autos e a informação do gestor, de que estaria procedendo a revisão das nomenclaturas e atribuições dos cargos comissionados do executivo, sugere-se:

3.1 A concessão de novo prazo para que seja cumprido o objeto do presente monitoramento, item 1.7 do Acórdão 815/2018-2 (Processo TC 8043/2014-1), que exige a correção da legislação pertinente aos cargos comissionados, para que seja mantido somente para as atividades de chefia, direção e assessoramento que seja necessário vínculo de confiança entre autoridade nomeante e nomeado.

3.2 A determinação para que o gestor traga aos presentes autos o mencionado Plano de Ação e o cronograma das ações a serem desenvolvidas e os respectivos prazos, bem como as metas e as ações já cumpridas.

3.3 Por final, o alerta ao gestor, caso opte por não dar cumprimento ao dispositivo do

Acórdão em referência, além da aplicação da multa prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, a qual dispensa prévia comunicação, estarão configurados os pressupostos para que seja determinado por esta Corte de Contas que seja procedida a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados que a lei municipal não define as atribuições (em razão de ter sido negada a exequibilidade da legislação que os prevê), sem prejuízo de serem determinadas outras providências cabíveis.

Sendo assim, considerando os argumentos colacionados pelo responsável, Felismino Ardizzon, bem como a manifestação técnica 10339/2019,

**DETERMINA O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, nos termos do art. 63, III<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal de Rio Bananal, ou quem suas vezes o fizer, acerca da concessão do **prazo de 90 (noventa) dias** para que seja cumprido o objeto do presente monitoramento, item 1.7 do Acórdão 815/2018-2 (Processo TC 8043/2014-1), que exige a correção da legislação pertinente aos cargos comissionados, para que seja mantido somente para as atividades de chefia, direção e assessoramento que seja necessário vínculo de confiança entre autoridade nomeante e nomeado, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, **DETERMINO** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o Sr. Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal de Rio Bananal, proceda a juntada aos autos do mencionado Plano de Ação e o cronograma das ações a serem desenvolvidas e os respectivos prazos, bem como as metas e as ações já cumpridas.

**CIENTIFIQUE-SE** o Sr. Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal de Rio Bananal que, caso opte por não dar cumprimento ao dispositivo do Acórdão em referência, além da aplicação da multa prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, a qual dispensa prévia comunicação, estarão configurados os pressupostos para que seja determinado por esta Corte de Contas que seja procedida a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados que a lei municipal não define as atribuições (em razão de ter

sido negada a exequibilidade da legislação que os prevê), sem prejuízo de serem determinadas outras providências cabíveis.

Determino à SGS - Secretaria Geral das Sessões a disponibilização da Manifestação Técnica 10339/2019 (evento 07) no portal deste Tribunal de Contas, a fim de que o notificante tenha pleno acesso àqueles documentos.

**Vitória, 27 de agosto de 2019.**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

**III - notificação**, nos demais casos.

**Decisão Monocrática 00784/2019-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 14871/2019-8, 03908/2018-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osvaldo Fernandes

de Oliveira Júnior em face do **Parecer Prévio 53/2019 – Primeira Câmara**, prolatado no processo **TC 3908/2018-6**, o qual julgou irregulares as contas do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior, bem como expediu determinação.

Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 42700/2019-9 da Secretaria Geral das Sessões – SGS (doc. eletrônico 09), verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de agosto de 2019.**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Relator**